



## Parecer sobre a Proposta de Lei do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior

1. A proposta de Lei, referida em título, apresenta-se, quanto aos princípios e explicação de motivos, como um bom documento regulador do ensino superior no nosso país. A clareza política dos seus objectivos parece-nos, todavia, prejudicada pela confusão entre uma atitude de regulação sistémica e uma tendência prejudicial de cerzimento regulamentista estatizante. Retirada esta tendência, por atentatória à liberdade da organização interna das instituições e, portanto, à responsabilidade e autonomia de gestão, teríamos uma correcta lei orgânica do ensino superior português, convergindo para o espaço comum europeu de ensino superior em vez de divergir, como aqui ocorre muitas vezes.

2. Não creio que a legiferância compulsiva, que tantas vezes toma conta das reformas necessárias ao país produza os resultados positivos que se pretendem, antes, poderá servir, e tem servido, para tornar mais burocráticos a organização e o funcionamento dum sistema de ensino que almeja uma modernidade inevitável, mas tranquila, para poder tornar-se mais credível e mais competitivo. Preferiria, por isso, ter encontrado nesta proposta de lei um articulado essencialmente macroestruturante, deixando a dimensão microestrutural à liberdade, responsabilidade, criatividade e diversidade das culturas organizacionais das instituições, enriquecendo pela variedade das partes o todo que se deseja reformar. A unicidade presente nesta proposta é contrária à competitividade de que o sistema precisa para responder aos desafios inadiáveis da sua abertura à sociedade e à internacionalização.

3. Contrariam a internacionalização do nosso sistema de ensino superior a não consagração já, nesta proposta, do ensino à distância como uma modalidade normal nestes tempos da sociedade da informação e da globalização do conhecimento; a vinculação da territorialidade à natureza das instituições limitando-as geograficamente e condenando-as, por isso, a constrangedores localismos ou regionalismos, quando a essência da universidade, desde os seus primórdios em Bolonha, está na comunidade de seus professores e alunos e não no território ocupado pelos seus “colégios”; a proibição do ensino em regime de franquia que, além de impossibilitar a exportação do conhecimento - matéria angular da universidade competitiva e internacional -, contraria os direitos consagrados da livre circulação de pessoas e bens e do livre estabelecimento.

. Após estas observações de carácter genérico que afectam todo o sistema, importará agora tecer alguns comentários sobre uns tantos artigos que, parece-me, necessitariam de ser revistos:

A. O nº 3 do Artigo 33º, para ter verdadeiramente eficácia e não se ficar por mera declaração de intenções sem consequências práticas, necessitaria de reescrever a frase “...gozam dos direitos e regalias das pessoas colectivas de utilidade pública...”, acrescentando à expressão “de utilidade pública” a precisão “de utilidade pública





***administrativa***”, pois só assim é que as entidades instituidoras sem fins lucrativos podem vir a beneficiar de algumas isenções consagradas na lei para as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, que não para as de mera utilidade pública, as quais, no fundo, não têm quaisquer benefícios.

B. O nº2 do Artigo 51º representa uma interferência indevida na autonomia de gestão dos estabelecimentos superiores privados, ao consagrar o direito dos seus docentes acumularem funções docentes noutro estabelecimento de ensino. Creio que, por lapso, não foi feita a ressalva constante do nº 1 desse mesmo artigo, isto é, de que *“Os docentes dos estabelecimentos de ensino superior privado poderão, quando autorizados pela respectiva entidade instituidora e nos termos fixados no respectivo estatuto de carreira, acumular funções noutro estabelecimento de ensino superior.”*

C. O Artigo 53º, ao consagrar que a contratação do pessoal docente dos estabelecimentos de ensino superior privado deve ser objecto de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, está a tentar uniformizar regras de recrutamento, designadamente funcionais e salariais, incompatíveis com um estatuto de carreira docente que a própria proposta de lei diz que deve ser análogo ao do ensino superior público, onde, como se sabe, não existe essa obrigatoriedade de regulamentação colectiva, antes se prevê o mecanismo do contrato individual de trabalho. Por que terá de ser diferente no ensino privado? O acesso e progressão na carreira docente têm de ser baseados em habilitações literárias e méritos académicos individuais que não são regulamentáveis colectivamente.

D. O nº 3 do Artigo 138º altera, sem qualquer justificação, o nº 4 do Artigo 5º da Lei nº 37/94, de 11 de Novembro, que alterou, por ratificação, o Dec.-Lei nº 16/94, de 22 de Janeiro, que apenas impede de serem titulares dos órgãos de estabelecimento de ensino os titulares de órgãos de fiscalização da entidade instituidora. Na proposta de Lei do Governo, pretende-se regressar à versão inicial que a Lei nº 37/94 alterou, o que me parece ser negativo para a estabilidade dum projecto educativo que, nos termos legais, tem de ser assegurado pela entidade instituidora que ficaria impedida de poder executá-lo. Esta proibição é potencialmente geradora de conflitualidade entre o órgão executivo da entidade instituidora e os órgãos académicos que, afinal, no caso do reitor ou do presidente são nomeados e eventualmente demitidos por ela. Se à frente do órgão executivo da entidade instituidora estiver um professor academicamente qualificado, por que razão não pode ser ele mesmo o reitor ou o presidente? Esta é a situação que mais favorecerá a estabilidade da instituição e garantirá a execução rigorosa do seu projecto educativo. A proibição não fará, portanto, sentido, se os titulares dos órgãos executivos da entidade instituidora forem professores com condições académicas para poderem ser reitores ou presidentes. E, uma vez que na alínea g) do nº 1 do Artigo 30º da proposta de lei se exige que as contas sejam certificadas através de um revisor oficial de contas, deve manter-se essa proibição apenas para os titulares de órgãos de fiscalização financeira da entidade instituidora. Esses, sim, não deverão poder ocupar cargos no estabelecimento de ensino.

Este artigo da proposta de lei parece ter sido motivado por instabilidades recentes em uma ou outra instituição de ensino superior privado, no entanto, importa lembrar que os conflitos surgiram justamente pelo facto de o responsável do estabelecimento de ensino





Universidade Fernando Pessoa  
www.ufp.pt

ser diferente do responsável da entidade instituidora. O bicefalismo prejudica a liderança e não beneficia muito a “governance”.

E. Parece-me que o **Artigo 158º**, ao anunciar a sujeição de todas as instituições de ensino superior à jurisdição do Tribunal de Contas, terá cometido um lapso, porque as instituições de direito privado com capitais privados não podem estar sujeitas ao controlo desse tribunal. As instituições de ensino superior públicas, que têm personalidade jurídica, essas, sim, estão sujeitas à jurisdição desse tribunal. Agora, as instituições de ensino superior privado não têm personalidade jurídica e as suas entidades instituidoras como entes de direito privado não podem ser “nacionalizadas” para esse efeito.

. São estes os aspectos que, em sede da respectiva Comissão parlamentar, mereceriam reflexão e acolhimento, no sentido de assegurar estabilidade e rigor aos projectos de ensino superior privado existentes ou a existir.

Porto, 22 de Junho de 2007.

*O Reitor da UFP*



Fundação Ensino e Cultura "Fernando Pessoa"

NIPC. 502 057 602 • Reg. Comercial nº. 26 Conservatória do Registo Comercial do Porto

REITORIA • [ Faculdade de Ciências Humanas e Sociais ] • [ Faculdade de Ciência e Tecnologia ] Praça 9 de Abril, 349 • 4249-004 Porto-Portugal • T. +351 22 507 1300 • F. +351 22 550 8269 • geral@ufp.pt  
[ Faculdade de Ciências da Saúde ] • [ Escola Superior de Saúde ] R. Carlos Da Maia, 296 • 4200-150 Porto - Portugal • T. +351 22 507 4630 • F. +351 22 507 4637 • R. Delfim Maia, 334 • 4200-253 Porto - Portugal  
T. +351 22 509 6371 • geral.asaude@ufp.pt UNIDADE de Ponte de Lima - Casa da Garrida • R. Conde de Bertiandos • 4990-078 Ponte de Lima-Portugal • T. +351 258 741 026 • F. +351 258 741 412 • geral.plima@ufp.pt